

## RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 JUNHO 1984

**Dispõe sobre o registro de Entidades de Classe nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e as condições para que neles se façam representar.**

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário na Sessão Ordinária nº 1.155, realizada em 20 JUN 1984,

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 34, alínea "p", e o Art. 62 e seus parágrafos, ambos da Lei nº 5.194/66;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os critérios relativos ao direito de representatividade que preservem o caráter fundamental da composição dos Conselhos Regionais estabelecidos no Capítulo III, Seção II, da Lei nº 5.194/66,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - O registro de Entidade de Classe é feito no Conselho Regional em cuja jurisdição tenha sua sede.

Art. 2º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Instrumento legal de constituição da Entidade;

II - Prova de aquisição de personalidade jurídica;

III - Prova de possuir objetivo relacionado diretamente com as atividades das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs;

IV - Prova de possuir, no mínimo, 30 (trinta) associados, profissionais de nível superior, residentes e com exercício profissional efetivo na região de atuação do CREA, e que sejam do mesmo grupo ou categoria profissional e estejam quites com o respectivo Conselho Regional;

V - Prova de possuir, no mínimo, 60 (sessenta) associados, profissionais de nível superior, residentes e com exercício profissional efetivo na região de atuação do CREA, quando reúna sócios de mais de um grupo ou categoria profissional e que estejam quites com o respectivo Conselho Regional;

VI - Estatutos em que esteja expressa a forma de eleição dos representantes referidos no parágrafo único do Art. 30 e Art. 39 da Lei nº 5.194/66;

VII - Documentos atendendo a outras exigências estabelecidas pelo CREA, conforme disposto no Art. 62 da Lei nº 5.194/66.

Art. 3º - Para efeito de representação, os registros de Entidades de Classe deverão ser homologados pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - São condições para que a Entidade de Classe registrada no Conselho Regional obtenha a homologação de seu registro pelo Conselho Federal e direito à representação:

I - Que prove o efetivo funcionamento como personalidade jurídica, de acordo com os objetivos definidos em seus Estatutos, de forma contínua nos últimos 3 (três) anos anteriores ao pedido de representação;

II - Que possua, no mínimo, âmbito municipal e sede na jurisdição do Conselho Regional onde pretende efetuar o seu registro;

III - Que não seja constituída de associados vinculados a um único grupo empresarial ou determinada especialização;

IV - Que seus sócios efetivos sejam, exclusivamente, profissionais pertencentes aos grupos ou categorias da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia;

V - Que não faça restrição à entrada de sócios que tenham a mesma formação profissional dos associados, exceção feita aos Sindicatos.

Parágrafo único - Quando da criação de novos Conselhos Regionais, o Conselho Federal poderá dispensar a condição estipulada no item I deste artigo.

Art. 5º - A representação da Entidade de Classe se efetivará na renovação do terço de Conselheiros do CREA no ano subsequente ao da homologação de seu registro pelo CONFEA, se tal homologação ocorrer no segundo semestre do ano.

Parágrafo único - A Entidade com direito à representação e que não exercitá-lo na oportunidade, só poderá fazê-lo quando da renovação do terço de Conselheiros do CREA em que for liberada a vaga e sem prejuízo da proporcionalidade prevista no Art. 41 da Lei nº 5.194/66.

Art. 6º - Os Conselhos Regionais procederão, periodicamente, à revisão dos registros das Entidades de Classe, cancelando os das que não comprovarem o atendimento aos dispositivos da Lei e da presente Resolução, do que darão ciência ao Conselho Federal.

§ 1º - Os Conselheiros representantes de Entidade de Classe que tiver o seu registro cancelado, cumprirão, na íntegra, o mandato já iniciado.

§ 2º - A revisão de que trata este artigo será realizada pelos Conselhos Regionais, até o mês de junho do exercício em que couber à Entidade de Classe a renovação de seus representantes.

§ 3º - Até o final de junho de cada ano, o CREA deverá comunicar ao CONFEA, na forma do disposto na alínea "p" do Art. 34 da Lei nº 5.194/66, quais as Entidades de Classe registradas no Conselho Regional.

Art. 7º - A Entidade de Classe que perder o seu direito à representação poderá recuperá-lo, desde que sanada a falta que motivou tal perda.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoga-se a Resolução nº 227, de 28 JUN 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 JUN 1984.

**ONOFRE BRAGA DE FARIA**

**Presidente**

**CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS**

**1º Secretário**

Publicada no D.O.U. DE 02 JUL 1984 - Seção I - Pág. 9.474.